



Número: **0002065-83.2013.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **09/01/2014**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|----------------------------------|
| OZANIELY LIMA DA SILVA (AUTOR) | NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|---|----------|
| 60015 815 | 20/06/2022 19:28 | <u>APELACAO NAO OCORRENCIA PRESCRICAO</u> | Apelação |



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI/PB.

PROCESSO Nº 0002065-83.2013.815.0271

OZANIELY LIMA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, deduzida em face da Seguradora Lider dos Consorciós Dpvat S.A., por seu procurador adiante assinado, vem, tempestivamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos processuais aplicáveis à espécie, particularmente os artigos 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **RECURSO DE APelação**, em laudas separadas que a esta seguem.

Segue em anexo a guia referente as custas judiciais sob o preparo recursal recolhido no percentual de 50,0% (cinquenta por cento), de acordo com o desconto concedido pelo Juiz a quo da Decisão (última folha do documento id 22843073).

Por fim, requer, assim, digne-se Vossa Excelência receber o presente recurso, em ambos os efeitos legais, e cumprido o trâmite de praxe, seja remetido à superior instância.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Picuí – PB, 20 de junho de 2022.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 20/06/2022 19:28:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062019285054800000056771061>
Número do documento: 22062019285054800000056771061

Num. 60015815 - Pág. 1

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RAZÕES DE APELAÇÃO

Pela Apelante/autora **OZANIELY LIMA DA SILVA**

Colenda Câmara Cível,

Ínclitos Julgadores

Inconformado com a decisão do MM. Juiz singular, recorre para ver anulada a sentença e, não sendo este o entendimento desta Colenda Câmara, recorre para que seja reformada a decisão monocrática nos termos adiante explicitados.

I - OS FATOS

A Apelante deduziu ação de cobrança c/c reparação de danos em face da apelada pleiteando o valor da indenização de seguro obrigatório dpvat referente a indenização por invalidez do seguro obrigatório dpvat, ante ao fato da autora ter permanecido inválida em decorrência do sinistro ocorrido para com ela em data de **24/12/2010**.

Ademais, como restara provado nesses presentes autos, e conforme deduz da documentação médica apresentada e contemporânea a data do acidente, ele realmente apresenta sequela de tal sinistro, conforme documentos que seguem colacionados a esses autos.

É tanto que a apelante **ainda no ano de 2013 protocolou essa ação no Fórum dessa Comarca, é tanto que o mesmo fora distribuído ainda sob a numeração do ano de 2013 (0002065-83.2013.815.0271)**, ou seja, antes do recesso forense e consequentemente antes da data de 23/12/2013, data em que se completaria os 03 anos, a serem contados da data do acidente, e, supostamente o direito de ação dela seria atingido pela regra do art. 206, §3º, inciso IX do CC.

Logo, como já fora as vésperas do recesso forense, o mesmo acabou sendo distribuído no sistema em 04/01/2014, razão pela qual prova-se que o direito de ação do autor **não**



fora atingido pelos efeitos da PRESCRIÇÃO, pela regra do art. 206, §3º, inciso IX do CC, assim como fora assinalada pelo Juízo de 1º grau na sentença de recorrida.

No entanto, o Juízo A Quo acabou por acatar a preliminar de prescrição levantada pela ré na contestação, motivo pelo qual esse recurso fora interposto, uma vez que como fora provado nesses autos, a autor propôs a ação dentro do prazo trienal.

Além do que, de acordo com o que enuncia a Súmula 278 do STJ, podemos também concluir que os efeitos da prescrição não atingem o direito da autora em ingressar com a presente ação, pois, uma vez que a mesma apesar de ter sofrido o acidente em 24/12/2010, ela ainda não veio a ter ciência de sua invalidez, pois, sequer fora submetida A PERÍCIA JUDICIAL, razão pela qual seu direito está concretizado.

Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu embargos de declaração para alterar a redação que fixou, em repetitivo, a tese envolvendo o prazo de prescrição do seguro dpvat, fixando que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez (SÚMULA 278 - STJ)”.

Portanto, segundo os termos da Súmula 278 do STJ, COMO A AUTORA AINDA NÃO FORA SUBMETIDA A EXAME PERICIAL, ainda não teve ciência de sua invalidez concretizada, impondo assim a reforma integral da Sentença recorrida, uma vez que a presente ação versa sob a suposta invalidez parcial apresentada pelo apelante e fora proposta dentro do prazo Trienal.

Portanto, diante de todo o exposto, a Apelante requer que seja feito justiça por esse Nobre Colegiado e que seja a sentença de 1º grau integralmente reformada, uma vez que o direito de ação da autora não fora atingido pelos efeitos da prescrição, pois, a autora protocolara essa ação no Fórum de Picuí dentro do prazo trienal (acidente 24/12/2010 – data do protocolo ainda no ano de 2013, antes do recesso forense e consequentemente antes da data de 23/12/2013). Bem como, nos termos da Súmula 278 do STJ, como não fora submetida a exame pericial ainda, a mesma não teve ciência de sua invalidez concretizada, cuja data do exame pericial, é a data que se iniciaria a contagem do prazo prescricional.

Logo, diante desses fatos, o apelante aguarda o provimento do Recurso interposto, reformando-se na ÍNTegra, destarte, a D. Sentença, proferida pelo douto Juízo "a quo".

II. RAZÕES DE RECURSO



Preliminarmente, **DA NÃO OCORRENCIA DA
PRESCRIÇÃO – PROTOCOLO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO TRIENAL E
APLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ – CIENCIA INEQUIVOCA DA
INVALIDEZ APÓS PERICIA JUDICIAL.**

Como relatado, os efeitos da prescrição não atingem o direito da Apelante em ingressar com a presente ação, pois, ela sofreu o acidente em 24/12/2010 e protocolou a presente ação na Distribuição do Fórum da Comarca de Picuí ainda no ano de 2013, é tanto que esse processo possui em sua numeração como sendo no ano de 2013 (0002065-83.2013.815.0271), provando assim que a ação fora protocolada dentro do prazo trienal previsto por nossa legislação cível, uma vez que a mesma fora autuada pelo funcionário competente em 04/01/2014, data em que o novo ano forense se inicia.

Além do que, de acordo com o que enuncia a Súmula 278 do STJ, podemos também concluir que os efeitos da prescrição não atingem o direito da autora em ingressar com a presente ação, pois, uma vez que apesar dela ter sofrido o acidente em 24/12/2010, a apelante até a presente data ainda não veio a ter a ciência de sua invalidez, uma vez que NUNCA fora submetida a exame pericial, razão pela qual seu direito está concretizado.

Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu embargos de declaração para alterar a redação que fixou, em repetitivo, a tese envolvendo o prazo de prescrição do seguro dpvat, fixando que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez (SÚMULA 278 - STJ)”.

Portanto, segundo os termos da Súmula 278 do STJ, como não fora submetida a exame pericial ainda, o prazo prescricional ainda não pode ser computado, impondo assim a reforma integral da Sentença recorrida, uma vez que a presente ação versa sob a suposta invalidez parcial apresentada pelo apelante e fora proposta dentro do prazo Trienal.

Ainda, corroborando com esse argumento da aplicação da prescrição após o **TRIÊNIO LEGAL DA CIÊNCIA INEQUIVOCA PELO AUTOR**, o Nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, vem confirmando o sumulado pelo STJ na carta de nº. 278, conforme segue nos decisões abaixo colacionados, inclusive de um caso semelhante a esse oriundo da vizinha Comarca de Barra de Santa Rosa:





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE PREScriÇÃO. DEMANDA PROPOSTA DENTRO DO TRIÊNIO LEGAL APÓS A CIÊNCIA INEQUÍVOCA PELA AUTORA. LAUDO PERICIAL LAVRADO APENAS QUANDO DA JUDICIALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "1. A jurisprudência da Segunda Seção, reafirmando a exegese cristalizada na Súmula 278/STJ, assentou que o termo inicial do prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão de cobrança da indenização do seguro DPVAT "é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/6/2014, DJe de 1º/8/2014). 2. Posteriormente, o referido órgão julgador esclareceu que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros) ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27/8/2014, DJe de 12/11/2014). 3. Na espécie, não obstante se possa presumir que o autor tivesse "ciência das consequências físicas do acidente", a ciência inequívoca "do caráter permanente da invalidez" decorrentes das lesões sofridas no acidente automobilístico. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006562620158150781, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 29-01-2019)



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. IN CASU, DATA DO LAUDO TRAUMATOLÓGICO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE OPEROU. RECURSO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. Nos termos do inc. IX do § 3º do art. 206 do Código Civil, bem como das **Súmulas 405 e 278 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança do seguro obrigatório prescreve em três anos. Esse prazo começa a contar a partir da data em que o segurado passa a ter ciência de sua incapacidade, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00119097620118152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 29-09-2016)

PELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA EFETIVA DA DEBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PARTE QUE DECAI DE PARTE SIGNIFICATIVA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. CPC, ART. 21. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. PROVIMENTO PARCIAL. CPC, ART. 557, §1º-A. - **O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ)** - Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o caput do art. 21 do CPC. No caso, as partes deverão arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual fixado na sentença, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, observando-se, contudo, a gratuidade deferida à demandante. (TJPB -



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas

Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000

Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777

Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008131220098151071, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 27-10-2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013182120138150761, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 01-02-2016)

E é esse o entendimento corrente dos nossos Tribunais:

84042660 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCADA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, cujo reconhecimento, exceto nos casos de ser notória, depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência (recurso especial repetitivo n. 1.388.030/MG). 2. Agravo em Recurso Especial conhecido e provido para se conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AREsp 181.381; Proc. 2012/0106501-4; MG; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 03/11/2014)

84037344 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCADA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, cujo reconhecimento, exceto nos casos de ser notória, depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência (recurso especial repetitivo n. 1.388.030/mg). 2. Agravo conhecido para se



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas

Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000

Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777

Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AREsp 149.626; Proc. 2012/0036867-9; MT; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 24/10/2014)

*44018152 - CIVIL E PROCESSO CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.
PREScrição. MARCO INICIAL DATA DA CIÊNCIA
INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. QUANTUM
INDENIZATÓRIO FIXADO EM COMPATIBILIDADE COM
AS SEQUELAS APRESENTADAS PELO SEGURADO. 1) Q
marco inicial para contagem do prazo
prescricional para o ajuizamento de ação em
que se requer o seguro obrigatório DPVAT é a
data da ciência inequívoca da invalidez pelo
segurado, que, em regra, ocorre com a
elaboração do laudo pericial. 2) correta a decisão
monocrática que fixa indenização em montante
compatível com o grau de invalidez do segurado. 3)
apelô não provido. (TJ-AP; APL 0021574-
38.2011.8.03.0001; Câmara Única; Rel. Des. Gilberto
Pinheiro; DJEAP 20/02/2014; Pág. 13)*

Contudo, diante do exposto, como vimos o direito da autora não está atingido pelos efeitos da prescrição, pois, a presente ação fora proposta dentro do PRAZO TRIENAL [ACIDENTE 2010 (24/12/2010) – PROTOCOLO NO ANO DE 2013 (antes do recesso forense 2013)], bem como nos termos da Súmula 278 do STJ, a apelante não teve a ciência inequívoca do caráter permanente da sua invalidez ainda, uma vez que até a presente data não fora submetida a perícia judicial, razão pela qual deve a sentença retro ser anulada e os autos retornarem a essa Comarca para que seja produzida tal prova, uma vez que a presente ação versa sob a suposta invalidez parcial apresentada pela apelante.

III - NO MÉRITO



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas

Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000

Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777

Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



**DA NÃO OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO –
PROTOCOLO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO TRIENAL E
APLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ – CIENCIA INEQUIVOCA DA
INVALIDEZ APÓS PERICIA JUDICIAL.**

Como relatado, os efeitos da prescrição não atingem o direito da Apelante em ingressar com a presente ação, pois, ela sofreu o acidente em 24/12/2010 e protocolou a presente ação na Distribuição do Fórum da Comarca de Picuí ainda no ano de 2013, é tanto que esse processo possui em sua numeração como sendo no ano de 2013 (0002065-83.2013.815.0271), provando assim que a ação fora protocolada dentro do prazo trienal previsto por nossa legislação cível, uma vez que a mesma fora autuada pelo funcionário competente em 04/01/2014, data em que o novo ano forense se inicia.

Além do que, de acordo com o que enuncia a Súmula 278 do STJ, podemos também concluir que os efeitos da prescrição não atingem o direito da autora em ingressar com a presente ação, pois, uma vez que apesar dela ter sofrido o acidente em 24/12/2010, a apelante até a presente data ainda não veio a ter a ciência de sua invalidez, uma vez que NUNCA fora submetida a exame pericial, razão pela qual seu direito está concretizado.

Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu embargos de declaração para alterar a redação que fixou, em repetitivo, a tese envolvendo o prazo de prescrição do seguro dpvat, fixando que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez (SÚMULA 278 - STJ)”.

Portanto, segundo os termos da Súmula 278 do STJ, como não fora submetida a exame pericial ainda, o prazo prescricional ainda não pode ser computado, impondo assim a reforma integral da Sentença recorrida, uma vez que a presente ação versa sob a suposta invalidez parcial apresentada pelo apelante e fora proposta dentro do prazo Trienal.

Ainda, corroborando com esse argumento da aplicação da prescrição após o **TRIÊNIO LEGAL DA CIÊNCIA INEQUIVOCA PELO AUTOR**, o Nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, vem confirmado o sumulado pelo STJ na carta de nº. 278, conforme segue nos decisuns abaixo colacionados, inclusive de um caso semelhante a esse oriundo da vizinha Comarca de Barra de Santa Rosa:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.
PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA*





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DEMANDA PROPOSTA DENTRO DO TRIÊNIO LEGAL APÓS A CIÊNCIA INEQUÍVOCADA PELA AUTORA. LAUDO PERICIAL LAVRADO APENAS QUANDO DA JUDICIALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "1. A jurisprudência da Segunda Seção, reafirmando a exegese cristalizada na Súmula 278/STJ, assentou que o termo inicial do prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão de cobrança da indenização do seguro DPVAT "é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/6/2014, DJe de 1º/8/2014). 2. Posteriormente, o referido órgão julgador esclareceu que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros) ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27/8/2014, DJe de 12/11/2014). 3. Na espécie, não obstante se possa presumir que o autor tivesse "ciência das consequências físicas do acidente", a ciência inequívoca "do caráter permanente da invalidez" decorrentes das lesões sofridas no acidente automobilístico. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006562620158150781, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 29-01-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO

10



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 20/06/2022 19:28:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062019285054800000056771061>
Número do documento: 22062019285054800000056771061

Num. 60015815 - Pág. 10



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. IN CASU, DATA DO LAUDO TRAUMATOLÓGICO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE OPEROU. RECURSO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. Nos termos do inc. IX do § 3º do art. 206 do Código Civil, bem como das **Súmulas 405 e 278 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança do seguro obrigatório prescreve em três anos. Esse prazo começa a contar a partir da data em que o segurado passa a ter ciência de sua incapacidade, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo № 00119097620118152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 29-09-2016)

PELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA EFETIVA DA DEBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PARTE QUE DECAI DE PARTE SIGNIFICATIVA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. CPC, ART. 21. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. PROVIMENTO PARCIAL. CPC, ART. 557, §1º-A. - **"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"** (Súmula 278 do STJ) - Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o caput do art. 21 do CPC. No caso, as partes deverão arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual fixado na sentença, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, observando-se, contudo, a gratuidade deferida à demandante. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo № 00008131220098151071, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 27-



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas

Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000

Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777

Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

10-2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013182120138150761, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 01-02-2016)

E é esse o entendimento corrente dos nossos Tribunais:

84042660 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, cujo reconhecimento, exceto nos casos de ser notória, depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência (recurso especial repetitivo n. 1.388.030/MG). 2. Agravo em Recurso Especial conhecido e provido para se conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AREsp 181.381; Proc. 2012/0106501-4; MG; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 03/11/2014)

84037344 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, cujo reconhecimento, exceto nos casos de ser notória, depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência (recurso especial repetitivo n. 1.388.030/mg). 2. Agravo conhecido para se conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AREsp 149.626; Proc. 2012/0036867-



9; MT; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 24/10/2014)

44018152 - CIVIL E PROCESSO CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.
PREScrição. MARCO INICIAL DATA DA CIÊNCIA
INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. QUANTUM
INDENIZATÓRIO FIXADO EM COMPATIBILIDADE COM
AS SEQUELAS APRESENTADAS PELO SEGURADO. 1) O marco inicial para contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que se requer o seguro obrigatório DPVAT é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado, que, em regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial. 2) correta a decisão monocrática que fixa indenização em montante compatível com o grau de invalidez do segurado. 3) apelo não provido. (TJ-AP; APL 0021574-38.2011.8.03.0001; Câmara Única; Rel. Des. Gilberto Pinheiro; DJEAP 20/02/2014; Pág. 13)

Contudo, diante do exposto, como vimos o direito da autora não está atingido pelos efeitos da prescrição, pois, a presente ação fora proposta dentro do PRAZO TRIENAL [ACIDENTE 2010 (24/12/2010) – PROTOCOLO NO ANO DE 2013 (antes do recesso forense 2013)], bem como nos termos da Súmula 278 do STJ, a apelante não teve a ciência inequívoca do caráter permanente da sua invalidez ainda, uma vez que até a presente data não fora submetida a perícia judicial, razão pela qual deve a sentença retro ser anulada e os autos retornarem a essa Comarca para que seja produzida tal prova, uma vez que a presente ação versa sob a suposta invalidez parcial apresentada pela apelante.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer A Apelante seja conhecido e provido o apelo ora interposto, reformando-se a sentença proferida pelo juiz *a quo*, nos seguintes termos:



- A) Seja acolhida a preliminar arguida nessa peça recursal, refutando a aplicação dos efeitos da PRESCRIÇÃO, tendo em vista que o presente processo fora protocolado dentro do PRAZO TRIENAL [ACIDENTE 2010 (24/12/2010) – PROTOCOLO NO ANO DE 2013 (antes do recesso forense 2013)], bem como nos termos da Súmula 278 do STJ, a apelante não teve a ciência inequívoca do caráter permanente da sua invalidez ainda, uma vez que até a presente data não fora submetida a perícia judicial, razão pela qual deve a sentença retro ser anulada e os autos retornarem a essa Comarca para que seja produzida tal prova, uma vez que a presente ação versa sob a suposta invalidez parcial apresentada pela apelante.
- B) No mérito, ainda, que seja julgado totalmente procedente o recurso proposto pela Recorrente sendo, ao final reformada e/ou anulada a dourta Sentença "a quo", em todos os seus termos, por ser de inteira injustiça, aplicando aos presente caso a regra enunciada na Súmula 278 do STJ, uma vez que apesar do fato do autor de ter sofrido o acidente em 24/12/2010 e ter protocolado a ação NO ANO DE 2013 ainda, provou-se que a apelante ainda não veio a ter ciência de sua invalidez, uma vez que a presente data não fora submetida a exame pericial, provando assim que o direito de ação dela foi exercido dentro dos 03 anos apregoados pela Súmula 405 do STJ e não foi atingido pelos efeitos da prescrição; razão pela qual roga desse colegiado que a sentença de primeiro grau seja reformada integralmente e/ou anulada e os presentes autos devem retornar a Comarca de Origem para ser devidamente instruído com a prova pericial, uma vez que a presente ação versa sob a suposta invalidez parcial apresentada pela apelante.

Por fim, tendo este entendimento, Magnífico Egrégio Tribunal impõe-se a reforma da decisão "a quo" conforme requerido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picuí – PB, 20 de junho de 2022.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

